

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA - SNSH

Ref.:

RDC Eletrônico n.º 04/2020

EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS, AQUISIÇÕES, MONTAGENS, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DO TRECHO IV – RAMAL DO APODI DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL

PARTNER ENGENHARIA & GERENCIAMENTO LTDA Inscrita no CNPJ 00.528.016/0001-71, sediada na Rua Apeninos 429 São Paulo/SP vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 45, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

De início, tendo em vista que o prazo concedido pelo art. 45, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011 (“Lei do RDC”) e pelo item 23.1 do Edital, e ainda considerando que a abertura da sessão pública foi designada para o dia 1º de dezembro de 2020, incontroversa a tempestividade da presente impugnação, apresentada antes do termo final de cinco dias úteis à abertura da sessão pública.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade trazida pelo Regime Diferenciado de Contratações, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.462/2011, promovida pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica - SNSH, através da Comissão da Comissão Permanente de Licitação, visando a EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS, AQUISIÇÕES, MONTAGENS, COMISSIONAMENTO, PRÉ-OPERAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS COMPLEMENTARES DO TRECHO IV – RAMAL DO APODI DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL.

Conforme dito anteriormente, o **Edital** prevê a data de abertura da sessão pública para o dia 1.º de dezembro de 2020 às 10 horas, tendo por critério de julgamento o menor preço e o valor estimado da contratação de R\$ 1.048.794.862,89 (um bilhão, quarenta e oito milhões e setecentos e noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais basilares aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, visa a presente impugnação motivar a retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do Edital retificado no Diário Oficial, informando a nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme estabelece o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993, aplicado de forma subsidiária no caso em apreço. Não é demais lembrar que a concessão de novo prazo, a partir da retificação, permite com que sejam elaboradas Proposta Técnica e Comercial mais satisfatórias e atreladas à realidade do interesse público.

Dessa forma, seriam garantidas as condições justas para que a Impugnante e outros interessados concorram no certame, aumentando para a Administração o universo de participantes que apresentem qualidade técnica adequada para a escolha da proposta mais vantajosa, com fundamento nas razões expostas detalhadamente a seguir.

III. EXTENSÃO DOS ARQUIVOS RELATIVOS AOS ESTUDOS, CORROMPIMENTO E A INCOMPLETUDE ENSEJADORA DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Foi disponibilizado os arquivos para estudos somente nas extensões “PDF” e “DWF” dificultando o processo de análise, em formato ‘não editável’. Não foram disponibilizados arquivos editáveis, tão necessárias para a produção de elementos que possam constituir uma Proposta Comercial que seja eficiente e segura para o processo, para ambas as Partes, sem que houvesse, até o presente momento, qualquer manifestação por parte desta Z. Comissão Permanente de Licitação.

Considerando os objetivos do RDC, quais sejam: **(i)** ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; **(ii)** promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; **(iii)** incentivar a inovação tecnológica; e **(iv)** assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Considerando, ainda, que o presente Edital adotou o regime da contratação integrada, e que, nos termos da Lei, compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto (art. 9º, §1º), **ainda maior relevância do fornecimento dos arquivos em formato editável**, justamente para **estimular a inovação tecnológica** e permitir a troca de experiências entre público e privado.

Ademais, além do fornecimento de arquivos não editáveis, há o comprometimento de vários outros, aparentemente corrompidos, cujo acesso fica impossível, localizados na pasta “Anexo 15 - Documentos Técnicos de Referência”.

Resta evidente que, a partir da nova disponibilização dos arquivos, haveria a retomada dos prazos necessários à promoção dos estudos, especialmente no regime de contratação eleito, repise-se, o da contratação integrada. Qualquer prejuízo no prazo de avaliação implica em

Propostas cujo nível de assertividade não carrega aqueles almejados pelo diploma normativo de regência.

De se ressaltar que, muito embora disponibilizado o Projeto Executivo por parte do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, alterações são possíveis, aliás, até desejáveis, como espírito da modalidade licitatória eleita. No entanto, a partir de previsão contida no Anexo 3, alterações no projeto executivo poderão ocorrer, desde que obedecidos os requisitos constante do Anexo 04 – Premissas para Alteração de Projetos.

Neste sentido, deveriam ser disponibilizados, além dos levantamentos topográficos realizados no projeto executivo e nas fases anteriores como no projeto básico e a base cartográfica (Anexo 3, item 4, do Edital), também os boletins detalhados de sondagens e dos ensaios geotécnicos, o que, infelizmente, não ocorreu. Ainda que tenha sido disponibilizado o Projeto Executivo, qualquer incurso de melhoria demandaria conhecimento amplo do que já existente, e neste aspecto reforça-se a necessidade dos boletins detalhados de sondagens e dos ensaios geotécnicos.

Não por outra razão, em auditoria realizada na Secretaria de Portos da Presidência da República, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou que o uso da contratação integrada **deve ser acompanhado sempre de estudos objetivos que possam justificar técnica e economicamente a escolha do RDC¹**, devendo-se quantificar as vantagens e desvantagens de sua adoção, bem como a obrigatoriedade da inclusão de critérios objetivos de avaliação e julgamento das propostas que contemplem metodologias executivas diferentes. Neste acórdão, a Ministra Relatora traz importantes interpretações sobre a contratação integrada, ressaltando a natural existência de dúvidas e divergências em torno de um assunto ainda novo no ordenamento jurídico e a essencialidade das justificativas para a adoção da contratação integrada, que não tem existido comumente nos processos.

Em outro julgamento², em 2014, o TCU assevera a excepcionalidade da adoção da contratação integrada, em relação aos outros regimes disponíveis, bem como aos requisitos que ensejam a sua adoção, deixando bem evidente que a sua aplicabilidade é reservada a obras mais complexas, com realização simultânea de “outras atividades necessárias a assegurar a operação de um empreendimento para produção de utilidades específicas ou a

¹ Tribunal de Contas da União, Acórdão 1388/2016. Ministro Relator: ANA ARRAES. Data da sessão: 1º de junho de 2016.

² Tribunal de Contas da União, Acórdão 2242/2014. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Data da sessão: 27 de agosto de 2014.

prestação de serviços públicos ou privados”, **em contratos em que se concede ampla liberdade ao fornecedor para encontrar a solução técnica mais adequada com a consequente atribuição dos riscos inerentes “ao insucesso do empreendimento”**.

Casos como o presente, em que a disponibilização adequada de documentos, substituição daqueles corrompidos e, evidentemente, complementação dos já fornecidos, têm o potencial de aumentar o número de participantes interessados, já que teriam maiores condições de formular Propostas que fujam do aventureirismo nefasto às contratações públicas. Como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

“9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;” (grifo nosso)

Ainda, em ACÓRDÃO 157/2012 – PLENÁRIO, relator Ministro Aroldo Cedraz, a Corte de Contas se manifestou da seguinte forma:

“9.2 determinar à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, por ocasião de futuras concessões destinadas a delegar a exploração de infraestrutura aeroportuária, que:

9.2.5 promova a reabertura de prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos pré-existentes no edital e seus anexos, em função do disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993;” (grifo nosso)

Nesta toada, o TCU age combatendo a ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, afim de viabilizar a participação do maior número de interessados com qualificação adequadas. Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gérias, vejamos:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. EDITAL Nº 097/2013. MUNICÍPIO DE TARUMIRIM. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LEI DE LICITAÇÕES. ILEGALIDADE. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo.

II. Segundo o §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666, de 1996, em havendo alteração no edital do certame, deve-se ocorrer abertura de prazo para apresentação de propostas, respeitando-se aos princípios da legalidade, vinculação ao ato convocatório e da publicidade.

III. Verificada que a Administração Pública Municipal alterou o objeto da licitação, sem reabertura do prazo aos licitantes, de forma a evitar distorções ou eventual interpretação de direcionamento tendencioso do referido processo licitatório, deve-se anular o procedimento licitatório.

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0684.14.000493-9/001, Relator: Des. Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2015, publicação da súmula em 08/05/2015) (Destaquei). “ (grifo nosso)

Nesta esteira, o conhecimento, porque tempestivo, e o provimento desta Impugnação é medida imperativa para salvaguardar os interesses de todas as licitantes, e não somente desta Impugnante.

IV. O IMPACTO DE RISCO AMBIENTAL NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Não foram disponibilizadas cópias das licenças existentes para uma análise pormenorizada das condicionantes, caso haja interesse, na realização de estudos que possam alterar o traçado proposto pela Licitante. É de se pontuar que a intenção de otimização dos projetos apresentados, além de próprio do regime de contratação, também pode contribuir substancialmente para que o particular possa oferecer propostas mais vantajosas. As incompletudes de quaisquer informações implicam em, necessariamente, prejuízo à finalidade pública da contratação, qual seja a garantia da qualidade pelo menor preço. Não é demais lembrar que os benefícios à Administração não orbitam, tão somente, o preço contratado, mas também o prazo de execução da obra.

É previsão do instrumento convocatório, especialmente em seu Anexo 4 (Premissas para a Alteração de Projetos), que *“As propostas de alterações ao projeto executivo existente poderão ser feitas apenas após a assinatura do Contrato e expedição da Ordem de Serviço. Deverão ser oferecidas as argumentações e justificativas técnicas, econômico-financeiras e ambientais necessárias. O MDR efetuará a análise das propostas apresentadas e, caso venha a aprová-las, essas alterações de projeto deverão ter seus respectivos projetos executivos e estudos ambientais para obtenção de novas licenças e autorizações elaborados pela Contratada. O período que envolverá o trâmite para alteração do projeto executivo, bem como o teor dessas alterações, não deverão ser argumento para qualquer pedido de aditivo de acréscimo de prazo ou de valor.”*

O prazo para a alteração da concepção do projeto anexo 3, item 5.3, de apenas quatro meses a partir da assinatura do Contrato, impõe que haja o estudo prévio – o que somente se faz possível com o fornecimento integral e completo de documentos – sob pena de fulminar a possibilidade real de melhorias e otimizações. Fora isso eles dão um prazo de somente 4 meses após a assinatura para alteração da concepção do projeto sem espaço para alteração

	(ASV, bloqueio de requerimentos minerário).	<p>Assumido pela Contratada, caso seja realizada a opção por construção fora da delimitação geográfica proposta pelo Contratante.</p> <p>A contratada deverá apresentar estudos ambientais necessários a obtenção de novas licenças / autorizações por parte do órgão ambiental competente.</p>
--	---	---

nessa fase de propostas.

Ainda sob o ponto de vista ambiental, a Matriz de Responsabilidades, trazida no “Anexo 12 - Matriz de Risco e Responsabilidade das Obras” é clara em fixar que as responsabilidades pela Obtenção da Licença de Instalação e Autorizações específicas, renovação, manutenção e autorizações específicas são de responsabilidade da Contratante, desde que estejam dentro dos limites geográficos do projeto, conforme tabela abaixo. Mais uma vez, a incompletude do fornecimento das informações afasta a inovação tecnológica e otimização dos projetos, praticamente vinculando as licitantes ao Projeto já existente.

Licenciamento e demais riscos ambientais	<ul style="list-style-type: none"> • Obtenção da Licença de Instalação e autorizações específicas pelo Poder Concedente. • Renovação e manutenção de licenças e autorizações específicas 	Assumido pelo Contratante, dentro dos limites geográficos do traçado proposto no projeto referencial de engenharia.
--	--	---

Além da SNSH/MDR não disponibilizar cópias das licenças existentes para uma análise aprofundada, imputa à Contratada que “No tocante às DIRETRIZES DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DAS OBRAS, no que se refere às atividades ambientais, a CONTRATADA deverá atender nas seguintes atividades, nos termos do “Anexo 07.1 - Diretrizes Gerais de Meio Ambiente as planilhas da Contratante” contemplando os seguintes Planos:

- PBA 2 – PLANO AMBIENTAL DE CONSTRUÇÃO
- PBA 5 - PROGRAMA DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS DA OBRA EM QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS, SAÚDE E SEGURANÇA
- PBA 6 - PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO E SALVAMENTO DE BENS ARQUEOLÓGICOS
- PBA 9 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- PBA 10 - PROGRAMA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DAS ÁREAS DE OBRA E LIMPEZA DOS RESERVATÓRIOS
- PBA 11 - PROGRAMA DE RELOCAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS A SEREM AFETADAS PELA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
- PBA 17 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO DOS PROCESSOS EROSIVOS
- PBA 20 - PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA

As planilhas disponibilizadas pela SNSH/MDR - “1260-QNT-4001-20-04-001-R00” e “Anexo 09 - Modelo 14 Planilha de Distribuição do Preço Proposto” não evidenciam o pagamento de nenhum desses Programas, o que acaba por transferir a responsabilidade de execução para o particular, sem qualquer espécie de contraprestação.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante sejam as presentes razões processadas e julgadas, determinando a imediata suspensão do referido certame e a retificação do edital nos itens acima alinhavados, com a reabertura do prazo do procedimento licitatório com vistas à permitir a ampla concorrência e competitividade, a partir da correta elaboração das Propostas, bem como promoção dos estudos necessários à otimização e melhoria dos Projetos

apresentados pela Administração, em homenagem ao Regime Diferenciado de Contratações eleito.

Finalmente, uma vez alertadas sobre as deficiências do instrumento editalício, no prazo nele fixado, requer seu saneamento para continuidade da marcha procedimental de contratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.



José Roberto F. Salgado

CPF 257.668.568-49

Sócio Diretor